

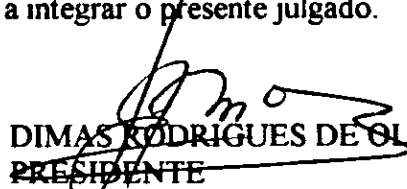
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

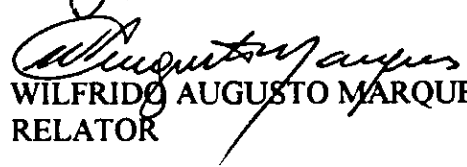
PROCESSO Nº. : 10215/001.060/92-98
RECURSO Nº. : 106.612
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1990
RECORRENTE : JOSIMAR DA ROCHA PEREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - SANTARÉM - PA
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.112

**IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - DESCLASSIFICAÇÃO -
ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento é medida
excepcional, extrema e que só deve ser adotado ou imposto pelo
fisco, quando a irregularidade na escrituração do contribuinte seja
de tal origem que a torne imprestável para determinar o lucro real
ou o lucro presumido. OMISSÃO DE RECEITA - A demonstração,
pelo contribuinte, através de documentação hábil e idônea, da
origem do recurso impugnado, descaracteriza a alegação do Fisco.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSIMAR DA ROCHA PEREIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU
BUENO DE CAMARGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros ADONIAS DOS REIS
SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10215/001.060/92-98****RECURSO Nº : 106.612****ACORDÃO Nº: 106-08.112****RECORRENTE : JOSIMAR DA ROCHA PEREIRA(FIRMA INDIVIDUAL)****RELATÓRIO**

Retorna o presente processo de diligência à Repartição de origem, por determinação desta Câmara, através da Resolução nº 106-0780, de 22 de março de 1995, fls. 34/36, que leio em sessão.

2. Na repartição foram adotadas várias providências para atender a determinação deste colegiado, sendo estes atos consubstanciados no Termo de Encerramento de Diligência, fls. 39/41, que assim conclui:

“Através da declaração do exercício 1990 verificou-se que a empresa Josimar da Rocha Pereira fez compras no valor de NCz\$ 4.945.745,00, ou seja acima do valor declarado a título de Receita Bruta de NCz\$ 4.803.253,00, cuja diferença é base do crédito ora recorrido.

A recorrente não conseguiu, na ocasião da autuação, explicar a origem dos recursos empregados para o pagamento da referida diferença. Vem, agora, por último justificar tal fato com recursos de terceiros, no caso adiantamento de receita, juntando cópia do depósito do Banco do Brasil S/A, no valor de NCZ\$ 300.000,00 enviado pelo Banco Goldmine.

Intimado a se posicionar quanto ao depósito acima mencionado, o Banco Cindam confirma a remessa do dinheiro, nas formas descritas pela recorrente.

Entretanto, as notas fiscais de entrada e de saída além dos demais documentos são todos emitidos em nome da recorrente, afastando a figura de prestadora de serviços, ou preposto do Cindam.

Ao mesmo tempo, se comprova a atividade de comércio de compra e venda de minerais, o que é ratificado pelo código de atividade constante na declaração IRPJ, formulário III.

O fato da recorrente comprar ouro e revendê-lo ao banco Cindam não afasta a responsabilidade dessa, provar junto ao fisco a origem dos recursos utilizados nos pagamentos por ela efetuada.

A empresa não comprova débitos junto ao Banco Cindam, e não prospera a afirmativa de adiantamento de receita porque os estoques das empresas estão zerados em 31.12.89, isto significa dizer que o ouro que fora comprado com NCZ\$ 300.000,00, adiantados a recorrente, já fora vendido, transformando em receita, e portanto, devendo constar da receita do período.”

É o Relatório.



Acórdão Nº 106-08.112

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Considero que o trabalho realizado pelos Auditores Fiscais que assinam o Termo de Encerramento de Diligência é de excelente qualidade, tendo em vista que trouxe para o bojo do processo as informações necessários e indispensáveis à deliberação deste Colegiado.

2. Com efeito, verifica-se que através da declaração do exercício de 1990 a Recorrente fez compras no valor de NCZ\$ 4.945.745,00, acima NCZ\$ 142.492,00, do valor declarado a título de receita bruta de NCZ\$ 4.803.253,00.

3. Nas razões de recurso, fls. 19, foi alegado o seguinte:

“5 - Não foi possível anexar a guia de depósito do Banco do Brasil no valor de NCZ\$ 300.000,00 enviada pelo Banco Goldmine S/A no dia 29.11.89, a firma Josimar da Rocha Pereira, em virtude que quando a autuada solicitou ao Banco do Brasil não possível conseguir na Agência local, a mesma teve solicitar de sua centralizadora, que no momento deste recurso esta sendo anexada.”

4. A decisão recorrida, fls. 17/18, nos “fundamentos legais”, fls. 18, no item 12, sustenta que: “Assim, um simples extrato sem qualquer respaldo documental, não tem condições de modificar o lançamento. Por tais razões, cumpre exigir integralmente o crédito tributário lançado.”

5. Vale ressaltar que a Câmara objetivou com a conversão do julgamento em Diligência à Repartição de origem esclarecer a alegação do Recorrente, que amparado em documentos pleiteia a improcedência do lançamento.

Dessa Diligência restou esclarecido, entre outros fatos, a relação negocial entre o Recorrente, Rezende & Cia Ltda e Banco Goldmine S.A., conforme consta do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, (fls. 55/56), Declaração do Banco CINDAM (fls. 57), Termo de Responsabilidade (fls. 58/59), Notas Fiscais (fls. 60/70) e Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (Fls. 71/121).

6. Os documentos juntados demonstram de maneira inequívoca, que o Recorrente agia como preposto do Banco Goldmine S.A, e, que,

Acórdão Nº 106-08.112

nestas condições recebia adiantamentos para aquisição de ouro bruto através de Rezende & Cia Ltda, de acordo com a declaração de fls. 57.

Reforçando essa conclusão, consta dos autos, fls. 58/59, Termo de Responsabilidade, onde esta consignado o seguinte:

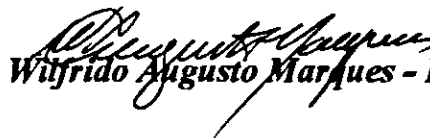
“Visando imprimir maior agilização nas operações de compra de ouro Ativo Financeiro, na forma da Cláusula terceira do referido contrato, Rezende & Cia Ltda, autoriza expressamente o banco Goldmine S/A. a remeter as ordens de pagamento bancárias destinadas exclusivamente a tal finalidade diretamente as pessoas abaixo relacionadas, assumindo desde já integral e exclusiva responsabilidade perante o banco Goldmine S/A. por tais remessas.

Nessa relação o nome do Recorrente

Diante dessas considerações, entendo como justificada a diferença apurada a receita do Recorrente, em consequência, considero improcedente o arbitramento.

Ante o exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito dou-lhe provimento.

Brasília-DF, 09 de julho de 1996


Wilfrido Augusto Marques - Relator.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

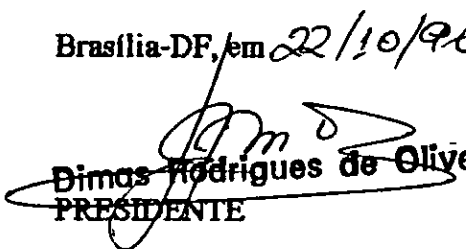
6.

PROCESSO Nº. : 10215/001.060/92-98
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.112

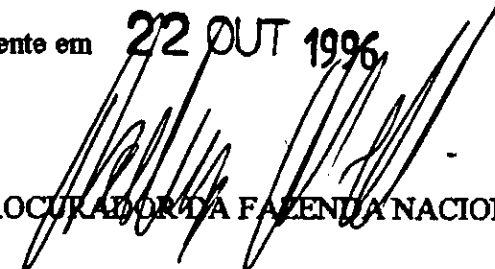
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 22/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 22 OUT 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL